

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa.

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 33, de 24 de agosto de 2020, o qual “Institui, no âmbito do município de Cláudio/MG, a Política de Incentivo à Agricultura Familiar e dá outras providências” e **Respectiva Emenda n.º 01, Modificativa.**

**Data:** 28 de setembro de 2020

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

### 1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria do vereador Evandro da Silva Oliveira. Ademais, consta Emenda aditiva n.º 01 da lavra do presidente desta Casa Legislativa, acrescendo ao texto original os artigos 6º e 7º, renumerando-se os subsequentes

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

### 2. Fundamentação Jurídica

#### 2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e em sua respectiva Emenda, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Ademais o projeto e sua Emenda estão em consonância com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e como Decreto Federal 9.191/2017.

## **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

É dizer, portanto, que **os vereadores podem dispor sobre política municipal de incentivo à Agricultura Familiar, sobretudo quando a norma em tela é programática e não impõe obrigações diretas**, o que não usurpa competência do Poder Executivo, como se verá. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui no rol de competência privativa do Poder Executivo**.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

## **2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade**

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal, à evidência do artigo 30 da Lei Orgânica. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo em matéria não elencada taxativamente como de sua competência.**

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de interesse local.

Aliás, a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de “execução dos serviços públicos” (***redundância intencional e necessária***). Por isso, **conferir-lhe, ao mesmo tempo, poder de legislar sobre aquilo que executa contraria as disposições constitucionais.** Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na

verdade, **cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo** (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração)

O Poder Executivo **deverá executar os serviços públicos nos termos da lei**, mas, ***não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos***, pois, se assim fosse, **a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária**. Noutra dizeses, **competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo**, e não o que ele próprio deseje.

A criação de norma de fomento à Agricultura Familiar, de âmbito eminentemente inspirador e autorizativa, não encontra limite algum nos preceitos constitucionais.

Além disso, no caso em apreço, a norma é compatível com a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O projeto de lei em referência **não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito**.

Em consonância com os itens anteriores, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, **é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento de promoção da Agricultura Familiar no âmbito do município de Cláudio/MG**.

Portanto, face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade***, o que também se aplica à sua respectiva Emenda Aditiva.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, **opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 33/2020 e respectiva Emenda n.º 01, Aditiva, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa**, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 28 de setembro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público – OAB MG 145.659